Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 856.654 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI EMBTE.(S) :PAULO ROBERTO MOREIRA ADV.(A/S):JOSELI SILVA GIRON BARBOSA EMBDO.(A/S) **:**EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA **:**EXPEDITORS INTERNATIONAL OF WASHINGTON EMBDO.(A/S)EMBDO.(A/S) **:**EXPEDITORS INTERNATIONAL FREIGHT (USA) INC ADV.(A/S) :José Mauro **DECOUSSAU** MACHADO

Outro(A/S)

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

- 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.
 - 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 856.654 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :PAULO ROBERTO MOREIRA
ADV.(A/S) :JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

EMBDO.(A/S) :EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
EMBDO.(A/S) :EXPEDITORS INTERNATIONAL OF WASHINGTON

INC

EMBDO.(A/S) :EXPEDITORS INTERNATIONAL FREIGHT (USA) INC
ADV.(A/S) :JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Paulo Roberto Moreira opõe tempestivos embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Civil e Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Indeferimento de diligência probatória. Inexistência de repercussão geral. Prescrição. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- 2. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n^{o} s 282 e 356 da Corte.
- 3. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 856654 AGR-ED / SP

- 4. O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluída em 16/6/11, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria.
- 5. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.
 - 6. Agravo regimental não provido."

Alega o embargante que teria havido omissão no acórdão ora embargado uma vez que, em petição apresentada em 12/2/15, teria requerido a suspensão do feito em razão da interposição de incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte, o qual poderia modificar o resultado da lide.

Aduz, também, que teria havido omissão quanto à "análise da ofensa à Súmula nº 265/STF (...) porque para que fosse possível a dissolução parcial ou a exclusão do sócio haveria a necessidade prévia de balanço de determinação (patrimonial)".

Afirma haver necessidade de realização de apuração contábil e, ainda, que "no caso de anulação de alteração de contrato social de empresa LTDA não se aplica[ria] o art. 286 da Lei das S/As", mas sim o prazo de 3 anos do Código Civil, de modo que não teria ocorrido a prescrição.

Por fim, registro que o ora embargante, após a oposição dos presentes embargos de declaração, manejou, também embargos de divergência.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

22/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 856.654 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, não prospera a alegação do embargante de que o acórdão recorrido seria omisso, uma vez que não se teria pronunciado acerca do pedido de suspensão do feito em razão da interposição de incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte, pois, conforme se verifica dos autos, o referido pedido foi formulado em petição apresentada em 12/2/15, após, portanto, do julgamento do acórdão ora embargado, que ocorreu em 10/2/15.

Por outro lado, o pedido de suspensão do feito é totalmente incabível, haja vista que não se admite, nesta Corte a interposição de incidente de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido, anote-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA" NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º) - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)" (AI nº 802.783-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 13/6/15).

Transcrevo do voto proferido pelo relator do referido julgado o seguinte trecho esclarecedor:

"[N]**ão se aplica**, ao Supremo Tribunal Federal, a disciplina normativa **pertinente** ao incidente de uniformização

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ARE 856654 AGR-ED / SP

da jurisprudência (CPC, arts. 476/479).

É que o papel reservado ao incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cabe aos embargos de divergência, pois incumbe, a estes, a função processual de harmonizar posições jurisprudenciais conflitantes que emerjam, eventualmente, de julgamentos efetuados pelas Turmas que compõem esta Corte.

Esse entendimento - que atribui, aos embargos de divergência, a específica função jurídico-processual de promover a uniformização da jurisprudência, no contexto de determinadas causas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal - tem sido ressaltado, por esta Corte, em sucessivos julgamentos (RTJ 157/980 - RTJ 162/1082).

Vê-se, portanto, que o comportamento da parte recorrente, ao "formular pedido de uniformização de jurisprudência" (fls. 295/298), invocando, para tanto, o disposto no art. 476 do CPC (fls. 295), revela-se incompatível com os padrões inerentes à ortodoxia processual, além de configurar típica hipótese de erro grosseiro, caracterizada pela equivocada substituição pelo incidente de uniformização de jurisprudência a que se refere o art. 476 do CPC - do recurso cabível."

Registro, ainda, que a Súmula nº 265 foi editada por esta Corte quando ela ainda possuía competência para unificar a interpretação da legislação federal, mister que passou ao Superior Tribunal de Justiça com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sendo, assim, a questão posta nos autos é de natureza eminentemente infraconstitucional.

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 856654 AGR-ED / SP

obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. O embargante pretende, efetivamente, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Sobre o tema, anotem-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO **AUSÊNCIA** OMISSÃO, DE **PROCESSO** CIVIL. DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ARE nº 710.281/RS-AgRsegundo-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 31/3/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 701.246/RS-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 21/3/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (RE nº

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 856654 AGR-ED / SP

558.258/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 30/6/11).

"Embargos de declaração que pretendem rediscutir os fundamentos já repelidos no julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação dos embargantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil" (RE nº 449.191/DF-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/07).

Por fim, não conheço dos embargos infringentes opostos pelo embargante após a oposição dos presentes declaratórios, haja vista o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 856.654

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): PAULO ROBERTO MOREIRA

ADV. (A/S) : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

EMBDO.(A/S): EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA EMBDO.(A/S): EXPEDITORS INTERNATIONAL OF WASHINGTON INC EMBDO.(A/S): EXPEDITORS INTERNATIONAL FREIGHT (USA) INC ADV.(A/S): JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E OUTRO(A/S)

A Turma rejeitou os embargos de declaração, termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma